



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 08 de agosto 89
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 103-09.404

Recurso nº 53.728 - PIS DEDUÇÃO - EX.: DE 1986

Recorrente MADEIREIRA MAZON LTDA.

Recorrid DRF em LIMEIRA (SP)

IRPJ - RECURSO PEREMTO.

Encerrando o processo prova inequívoca que a interessada concretizou seu recurso já esgotado o prazo recursal fixado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, impõe-se o desconhecimento da peça recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA MAZON LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

LORGIO RIBEIRO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

14 OUT 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MA CEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

RECURSO Nº 53.728

ACÓRDÃO Nº 103-09.404

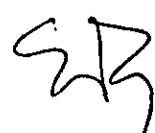
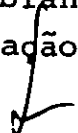
RECORRENTE: MADEIREIRA MAZON LTDA.

R E L A T Ó R I O

Madeiraira Mazon Ltda., CGC nº 43.033.976/0001-73, sediada em Araras, (SP), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira, de fls. 21/22, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 23/25, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra resulta de levantamento efetivado na pessoa jurídica acima identificada quando foi apurada exigência de imposto de renda referente ao exercício de 1986 (ano-base/85) no valor correspondente a 31,28 OTN's e mais os acréscimos legais cabíveis, de que trata a documentação de fls. 10/12 (fotocópias) e objeto do processo matriz ou principal, protocolo nº 13887/000.064/88-30. Assim, a empresa Madeiraira Mazon Ltda. foi autuada e notificada para recolher PIS/Dedução I. Renda (5% cinco por cento) no valor de Cz\$ 131,27 e mais os acréscimos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 86, § 2º, da Lei nº 7.450/85, conforme Auto de Infração de fls. 1, datado de 25/4/88, e Demonstrativo de Cálculo dos Acréscimos Legais de fls. 2.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do cita do Decreto nº 70.235/72, a empresa Madeiraira Mazon Ltda. formulou a reclamação de fls. 13 para impugnar a exigência objeto do Auto de Infração de fls. 1. Em verdade, dita reclamação está restrita a simples reportamento aos argumentos deduzidos na reclamatória oferecida no processo protocolo nº 13887/000.065/88-28, reclamatória essa que anexou por cópia (fls. 14/16), sendo de sublinhar que a referida impugnação foi elaborada pela interessada com caráter abrangente para contestar as autuações sofridas cobrindo tributação, pessoa jurídica, envolvendo os exercícios de



1986 e 1987 (ano-base de 1985/86), tributações essas discutidas nos processos protocolo nº 13887/000.064/88-30 e 13887/000.065/88-01, respectivamente.

4. Chamada a manifestar-se sobre a retrocitada impugnação, a Fiscalização produziu a Informação Fiscal de fls. 18, sendo de referir que a citada Informação constitui repetição da prestada no processo protocolo nº 13887/000.065/88-01, com conclusão pelo provimento parcial em referência à tributação, pessoa jurídica, do exercício de 1986 (ano-base/85).

5. A autoridade competente de 1ª. Instância, apreciando a impugnação supracitada, deu-lhe provimento parcial em obséquio ao princípio de causa e efeito e, assim sendo, fixou a exigência devida de PIS/Dedução I. Renda em Cz\$ 37,63 e mais os acrêscimos legais cabíveis, consoante decisório de fls. 21/22, tendo presente o decidido no processo correspondente à tributação, pessoa jurídica (exercício de 1986, ano-base/85), protocolo nº 13887/000.064/88-30, de fls. 19/20 (cópia).

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 23/25, interposto pela empresa Madeira Mazon Ltda. para contestar e pleitear a reforma da decisão da autoridade monocrática. Em síntese, dito recurso constitui repetição da peça recursal oferecida no processo protocolo nº 13887/000.065/88-01, inclusive quanto à preliminar de nulidade de arguida contra o procedimento fiscal.

E o relatório.

L

SR

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cumpre referir que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 27/02/89, segunda-feira, como consta de fls. 22, verso.

B) Por outro lado, cabe consignar que a empresa Madeireira Mazon Ltda. concretizou seu recurso de fls. 23/25, em 31/03/89, segundo protocolo lançado no alto da folha 23 do processo.

C) Com efeito, confrontados as datas apontadas nos itens acima (27/02/89, segunda-feira, e 31/03/89, sexta-feira), verifica-se que entre ambas medeia espaço de tempo superior a 30 (trinta) dias. Assim, urge reconhecer que a interessada concretizou seu recurso já esgotado o prazo recursal de 30 (trinta) dias fixado no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal. Ora, desenganadamente, a perempção do recurso impede o conhecimento do seu conteúdo.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de não se conhecer o recurso voluntário de fls. 23/25, por caracterizadamente perempto.

Brasília-DF., em 08 de agosto de 1989.


LÓRGIO RIBEIRO - RELATOR